



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000516/00-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9300-000.939 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria Repetição de Indébito - Prescrição
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REPIR.COM.IND.DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADA CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A DEZ ANOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O acórdão embargado acolhendo a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) anos declarou não prescrito período anterior a referido decênio, em contradição a própria tese defendida na decisão. Embargos acolhidos para rerratificar o acórdão e reconhecer a prescrição do direito de pedir restituição dos recolhimentos realizados até maio de 1990.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acolher e dar provimento aos Embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, para reconhecer a prescrição dos fatos geradores ocorridos até maio de 1990, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face ao acórdão 9900-000.728, proferido por este Conselho Pleno, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional para, em contradição com o seu dispositivo, dizer que o pedido de restituição do contribuinte não tinha sido alcançado pela prescrição, não obstante o pedido ter sido protocolizado em 02 de junho de 2000 e os fatos geradores a ele relativos compreenderem o período de 09/89 a 02/92.

Os embargos foram acolhidos conforme decisão de fls. 292/293.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso é tempestivo e como se verifica do relatório, em consonância com o despacho do ilustre Presidente desta CSRF de fls. 292/293, a contradição alegada pela Fazenda Nacional se verifica no Acórdão nº 9900-000.728.

De fato, conforme apontado pela Embargante, o período objeto do pedido de restituição do contribuinte extrapola ao da tese de 5 (cinco) mais 5(cinco) adotada no acórdão recorrido, na medida que os fatos geradores correspondem a 09/89 a 02/92 e o pedido de restituição foi protocolizado em 02 de junho de 2000.

Cediço, portanto, o cabimento dos referidos embargos de declaração, que devem ser acolhidos, bem assim providos para rerratificar o acórdão embargado, para reconhecer a prescrição dos fatos geradores ocorridos até maio de 1990.

É como voto.

Nanci Gama